



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1504349-40.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é recorrente LUCAS HENRIQUE CORREIA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.051

Recurso em Sentido Estrito nº 1504349-40.2024.8.26.0548

Comarca: Campinas – 4ª Vara Criminal

Recorrente: Lucas Henrique Correia

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recurso em sentido estrito – Apelação não recebida, posto que intempestiva.

Recurso defensivo buscando a reforma da r. decisão e o recebimento do recurso de apelação, sob o argumento de que o réu, que estava preso, não foi intimado pessoalmente da r. sentença.

Advogado constituído e acusado que estavam presentes na audiência de instrução e julgamento, tendo sido intimados da r. sentença proferida naquele ato – Prazo processual para a interposição do recurso de apelação que começou a fluir no dia seguinte – Inteligência do artigo 798, §5º, alínea “b”, do Código de Processo Penal – Recurso de apelação que foi interposto após a certificação do trânsito em julgado para as Partes – Apelação que, de fato, é intempestiva, não havendo o que se alterar na r. decisão recorrida.

Recurso Defensivo desprovido.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Lucas Henrique Correia** contra a r. decisão de fls. 2.670, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. Caio Ventosa Chaves, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo réu por ser **intempestivo**.

Busca a reforma da r. decisão recorrida, aduzindo, em breve síntese, “*que o recorrente estava preso, circunstância que exige sua intimação pessoal da sentença condenatória*” (fls. 2.673/2.676).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 2.683/2.685), a r. decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 2.689).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

desprovimento do recurso (fls. 2.718/2.723).

É o relatório.

Extraí-se da r. sentença de fls. 2.637/2.639, **proferida em audiência** aos **20/02/2025**, que **Lucas Henrique Correia** restou condenado, como incurso no artigo 16, da Lei nº 10.826/03, à pena de **03 anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, mais 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Vedado o apelo em liberdade.

Assim constou do Termo de Audiência:

“(...) Sentença publicada em audiência, saem os presentes cientes e intimados. Certifico que o réu e seu defensor, devidamente intimados, não se manifestaram sobre a interposição ou não de recurso. (...)”

Às fls. 2.645, **certificou-se o trânsito em julgado para as Partes.**

Em **03/03/2025**, a Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 2.661/2.663).

O MM. Juízo *a quo* **não** recebeu o recurso, assim fundamentando:

“Observo que o recurso interposto a fls. 2661/2664 é absolutamente intempestivo.

E isso porque a sentença condenatória foi proferida na

audiência de instrução, debates e julgamento realizada aos 20 de fevereiro último, e na mesma oportunidade as partes foram intimadas, como se verifica pelo termo acostado a fls. 2637/2639. Assim, o trânsito em julgado se deu aos 25 subsequentes, como certificado a fls. 2645.

Em caso semelhante desta Vara decidiu o Tribunal de Justiça: Recurso em sentido estrito da Defesa – Decisão que não recebeu o recurso de apelação em face da intempestividade da interposição – Certidão de trânsito em julgado – Acusados e defensor constituído que saíram da audiência intimados da sentença – Lapso temporal que passa a correr desta data – Artigo 798, § 5º, 'b', do Código de Processo Penal, e entendimento do Superior Tribunal de Justiça – Interposição de apelação intempestiva – Recurso Desprovido. (TJSP – RESE nº 0012665-94.2023.8.26.0114 – 9ª Câmara de Direito Criminal - v.u. – DJe 01/08/2023).

Deixo, portanto, de receber o recurso e determino o arquivamento dos autos oportunamente.” (fls. 2.670)

Em que pese a argumentação da Defesa, a r. decisão **não merece reforma.**

Conforme destacado acima, a r. sentença foi **publicada em audiência**, tendo constado expressamente: ***“Certifico que o réu e seu defensor, devidamente intimados, não se manifestaram sobre a interposição ou não de recurso”***.

Nos termos do artigo 798, §5º, alínea “b”, do Código de Processo Penal:

“Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e

serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

(...)

§ 5º Salvo os casos expressos, os prazos correrão:

(...)

b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte; (destaquei)

Assim, estando **presentes naquele ato o réu e seu Advogado constituído**, e sendo certo que estes inquestionavelmente saíram intimados do teor da r. sentença, conclui-se que o prazo processual para a interposição do recurso de apelação (05 dias) **começou a fluir** em **21/02/2025** (sexta-feira), dia seguinte à realização do julgamento e intimação da r. sentença, findando em **25/02/2025** (terça-feira).

No entanto, **o recurso de apelação foi interposto tão somente em 03/03/2025**, ou seja, após o transcurso integral do prazo recursal. Repise-se que o **trânsito em julgado já havia sido certificado** (fls. 2.645).

Incontestável, portanto, a intempestividade do recurso de apelação interposto pela Defesa, **o que impõe a manutenção da r. decisão recorrida.**

A respeito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A presença do réu e de seu advogado na audiência de instrução e julgamento, com intimação da sentença, afasta a alegação de nulidade por falta de intimação pessoal.**
- 2. No caso concreto, a instância ordinária constatou que a sentença foi proferida ao final da audiência de instrução e julgamento, com a presença do réu e seu advogado constituído, que foram devidamente intimados, mas não manifestaram interesse em recorrer.**

3. A intempestividade do recurso de apelação impede a desconstituição do trânsito em julgado da condenação e a reabertura do prazo recursal.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC n. 975.487/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 23/4/2025.) **(destaquei)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. PRESENTES TANTO O AGRAVANTE QUANTO SEU DEFENSOR. INTIMAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE AUDIÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO SOBRE O INTERESSE DE RECORRER. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte vem decidindo que "não há falar em violação do dever de intimação pessoal da sentença condenatória, quando, presentes o réu e seu advogado em audiência de instrução e julgamento, de onde saíram devidamente intimados do decisum" (HC n. 319.071/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 23/4/2015).

2. Consta do termo de audiência que houve presença

do agravante e seu defensor; que a sentença condenatória foi devidamente publicada; e que foram intimados os presentes.

3. A prolação de sentença, em audiência, visa imprimir celeridade processual, tornando desnecessária a expedição de mandado de intimação do réu. As intimações da sentença se deram de forma regular e de acordo com as regras dispostas no Código de Processo Penal Brasileiro, inexistindo qualquer ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

4. O acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] intimação do réu e de seu procurador em audiência na qual foi proferida a sentença penal condenatória é suficiente para dar início ao prazo para interposição de eventuais recursos" (AgRg no RHC n. 141.817/PB, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 681.436/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.) (destaquei)

Recurso em sentido estrito. Não recebimento do recurso de apelação interposto pelo réu. Intempestividade. Presentes o acusado e sua defensora em audiência de instrução, debates e julgamento, de onde saíram devidamente intimados da r. sentença condenatória. Não violação do dever de intimação pessoal. Precedentes. Início do prazo no dia seguinte para interposição do recurso cabível conforme disposição do artigo 798, § 5º, "b", do Código de Processo Penal. Prazo de cinco dias escoado. Recurso de apelação intempestivo. Recurso improvido.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500240-74.2022.8.26.0605; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data

do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro:
20/10/2023) (**destaquei**)

Recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que deixou de receber apelação defensiva por intempestividade. **Sentença publicada em audiência da qual se faziam presentes a defensora dativa e o acusado. Intimação pessoal de ambos escoreita. Desnecessidade de novas intimações ou publicações. Apelação interposta duas semanas após o esgotamento do prazo. Recurso intempestivo.** A ausência de interposição de apelação ou sua extemporaneidade, em razão do princípio da voluntariedade dos recursos, não configura ausência de defesa ou sua ineficiência. Impossibilidade de devolução do prazo recursal ou nomeação de outro defensor.

(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1507436-54.2022.8.26.0457; Relator (a): Nogueira Nascimento; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Pirassununga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023) (**destaquei**)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo-se íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ely Amioka
Relatora